

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com sede nessa Capital, no SGAS 607 Quadra 607, Edifício Metrópolis, Cobertura 02, CEP: 70.200-670, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.653.474/0001-20, representado por seu Presidente, Senador Aécio Neves da Cunha, vem, respeitosamente, por seus procuradores, com fundamento no art. 102, I, "a" e "p", 103, VIII, da Constituição da República¹ e art. 2º, IV, da Lei 9.868/99², perante os Excelentíssimos Senhores Ministros deste c. Supremo Tribunal Federal, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

contra o §1º do art. 28 da Lei n. 12.663, de 5 de junho de 2012, nos seguintes termos:

I – A NORMA IMPUGNADA E OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

¹ CR. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

CR. Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

² Lei 9.868/99. Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: (Vide artigo 103 da Constituição Federal)

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

No art. 28, da Lei n. 12.663/2012, consta o §1º com o seguinte teor:

Art. 28. São condições para o acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição, entre outras:

I - estar na posse de Ingresso ou documento de credenciamento, devidamente emitido pela FIFA ou pessoa ou entidade por ela indicada;

II - não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência;

III - consentir na revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista, xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação;

V - não entoar xingamentos ou cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, inclusive instrumentos dotados de raios laser ou semelhantes, ou que os possam emitir, exceto equipe autorizada pela FIFA, pessoa ou entidade por ela indicada para fins artísticos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência, qualquer que seja a sua natureza;

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores, Representantes de Imprensa, autoridades ou equipes técnicas; e

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

§ 1º É ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.

§ 2º O não cumprimento de condição estabelecida neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso da pessoa no Local Oficial de Competição ou o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

Como se vê, o §1º do art. 28 da Lei n. 12.663/2012 em si, ou interpretação que lhe possa ser [e foi] - conferida, contraria, frontalmente, os artigos 5º, IV, e 220 §§ 2º e 3º, todos ambos da CR/88. Assim porque, cria limitação à liberdade de expressão³ (“em defesa da dignidade da pessoa humana”) para além daquelas reconhecidas pela Constituição e por tratados internacionais (v.g. Convenção Americana de Direitos Humanos: “A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”)

Especificamente quanto ao tema, a Constituição da República dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato⁴;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

³ “A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque ‘diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista.’ [...] A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerce censura.” (MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6. Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 297-298)

⁴ A liberdade de expressão ganha relevo na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “Art. 11º. A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.” E também na Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Art. XIX: Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

A violação a esses comandos fica ainda mais evidente com a concretização de interpretação dada pelo “*Código de Conduta no Estádio para a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014*” que, em 2013, estabeleceu os “*itens proibidos*”, ou seja, aqueles que os torcedores não poderão “*possuir, portar ou usar no Estádio*”. Entre estes, chama a atenção o item “h”, qual seja, “*materiais relativos a causas ofensivas, racistas ou xenófobas, tema de caridade ou ideológico, incluindo mas não se limitando a cartazes, bandeiras, sinais, símbolos ou folhetos, objetos ou roupas, que possam interferir com o aproveitamento do Evento por outros espectadores, tirar o foco desportivo do Evento ou que estimulem qualquer forma de discriminação.*” (doc. 1).⁵

A avaliação sobre o quê seria o tema “*ideológico*” caberá à “*Autoridade da Copa do Mundo*” que, segundo o mesmo documento, poderá, mediante “*revistas pessoais*”, remover os “*itens proibidos*” (n. 3.1, do Código de Conduta – doc. 1). Cláusula ainda mais genérica consta no item “w”, conforme bem noticiou a imprensa brasileira, pois “*além dos objetos nominalmente descritos na lista, o Código de Conduta também garante à Fifa o direito de proibir qualquer item que possa comprometer a segurança pública ou prejudicar a reputação do evento. Na prática, asseguranças poderão avaliar na hora dos jogos o que entra e o que não entra nos estádios.*” (G1, 4.06.2014, doc. 2).⁶

⁵ Disponível em <<http://pt.fifa.com/worldcup/organisation/ticketing/legal/stadium-code-of-conduct/>>. Acesso em 09.06.2014 às 16:53

⁶ Disponível em <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2014/06/lista-de-itens-proibidos-pela-fifa-nos-estadios-inclui-tablet-e-baloes.html>>. Acesso em 09.06.2014 às 16:53.

Percebe-se, portanto, que o §1º do art. 28 da Lei n. 12.663/2012, ao limitar a liberdade de expressão à “*defesa da dignidade da pessoa humana*”, possibilitou que as “*autoridades da copa*” excluíssem dessa noção a manifestação, por exemplo, de “*tema ideológico*”, a ampliar sobremaneira a “*avaliação*” da “*autoridade da copa*”. A partir dessa amplíssima limitação, o acesso de visitantes ao estádio poderá ser restringido se, por exemplo, o cidadão estiver usando uma camisa com os dizeres “*QUERO EDUCAÇÃO PADRÃO FIFA*”. Para tanto, a autoridade da copa, a pretexto de estar amparada no Código de Conduta Ética da FIFA que, por sua vez, ampara-se na limitação prevista no §1º do art. 28 da Lei n. 12.663/2012, impedirá o acesso do visitante ao estádio, em manifesta violação ao direito de liberdade de expressão.

Nota-se que **em momento algum a constitucionalidade do art. §1º do art. 28 da Lei n. 12.663/2012 foi submetida a esse c. Supremo Tribunal Federal**, porquanto a ADI n. 4976, julgada por esta c. Corte, impugnou outros dispositivos da cogitada lei, quais sejam, artigos 23, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 53 (voto condutor: doc. 3).

Contextualizada a questão, passa-se à demonstração da patente inconstitucionalidade da norma atacada e do perigo da demora que sustenta o pedido de medida cautelar.

II – INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 28 DA LEI N. 12.663/2012

Preliminarmente, cabe demonstrar o caráter inequivocamente limitador da liberdade de expressão plasmado no dispositivo ora atacado, sem qualquer amparo constitucional, ao dispor que é “*ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana*”.

Poder-se-ia supor que a limitação presente no §1º do dispositivo impugnado abarcaria, tão somente, hipóteses constitucionalmente admissíveis, tais como a restrição o uso de “*cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista, xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação*”, contudo essas hipóteses já estão previstas nos incisos do *caput* do art. 28, da Lei n. 12.663/2012. Confirme-se:

Art. 28. São condições para o acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição, entre outras:

I - estar na posse de Ingresso ou documento de credenciamento, devidamente emitido pela FIFA ou pessoa ou entidade por ela indicada;

II - não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência;

III - consentir na revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de caráter racista, xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação;

V - não entoar xingamentos ou cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, inclusive instrumentos dotados de raios laser ou semelhantes, ou que os possam emitir, exceto equipe autorizada pela FIFA, pessoa ou entidade por ela indicada para fins artísticos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência, qualquer que seja a sua natureza;

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores, Representantes de Imprensa, autoridades ou equipes técnicas; e

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável.

Ora, se as hipóteses constitucionalmente admissíveis de limitação ao direito de manifestação do pensamento ou de expressão já estão acolhidas nos incisos do art. 28, outro sentido não há para o parágrafo primeiro senão o de ampliar, indevidamente, as restrições.

Em outras palavras, o disposto no §1º do mencionado artigo visa a ampliar as limitações ao direito de livre manifestação mediante o uso de conceito fluido (“*em defesa da dignidade da pessoa humana*”), de modo a afrontar diretamente, **entre outros**, o art. 5º, IV, que preconiza “*a livre manifestação do pensamento*”, limitando-a, apenas, no que se refere ao anonimato.

O sentido limitador do dispositivo impugnado é ainda mais evidente quando se considera que a liberdade de expressão já está contida na noção de dignidade da pessoa humana, como pacificamente reconhecido por esta Suprema Corte. Nesse sentido manifestou-se o e. Min. **MARCO AURÉLIO**:

A defesa da liberdade de expressão também pode ser fundamentada na autonomia individual do ser humano. Ao expressar publicamente opiniões e pensamentos próprios, o indivíduo vale-se da liberdade como opiniões e pensamentos próprios, o indivíduo vale-se da liberdade como instrumento para o desenvolvimento da personalidade. Mesmo quando a adesão coletiva se revela improvável, a simples possibilidade de proclamar publicamente certas idéias corresponde a um ideal de realização pessoal e de demarcação do campo da individualidade. Caso contrário, o direito à autodeterminação estaria violado com a ingerência estatal, solapando-se um dos atributos da dignidade da pessoa humana. (ADPF n. 187/DF)

A doutrina segue mesmo caminho:

Por um lado, a pode-se afirmar que se trata [a liberdade de expressão] de uma garantia essencial ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade da pessoa humana. Com efeito, a possibilidade de cada indivíduo interagir com o seu semelhante, tanto para expressar as próprias idéias e sentimentos como para ouvir aquelas expostas pelos outros, é vital para a realização existencial. (SARMENTO, Daniel. In.Comentários à Constituição do Brasil. CANOTILHO, JJ. Gomes. MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. LEONCY, Léo Ferreira (Coordenadores). p. 255)

Pois bem, se a liberdade de expressão é revelada como garantia ou atributo da dignidade da pessoa humana, qual o sentido de afirmar que a liberdade de expressão só poderia ser garantida “*para a defesa da liberdade da pessoa humana*”?

Resta, portanto, evidenciado que o §1º do art. 28 da Lei n. 12.663, numa leitura sistemática, especialmente considerando os incisos do *caput*, pretendeu **ampliar as hipóteses de limitação ao direito de livre expressão**, valendo-se, para tanto, de conceito indeterminado excluente de outros temas, tais como as manifestações de natureza política ou ideológica.

A prova disso é escancarada, conforme demonstrado no início, no denominado “*Código de Conduta no Estádio para a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014*” que, ao estabelecer os “*itens proibidos*”, **impede o acesso aos estádios de cidadãos que estejam, por exemplo, usando roupas com “tema ideológico” ou, ainda, que prejudique a “reputação do evento”.**

Ocorre que o âmbito de proteção da liberdade de expressão “é amplo, abarcando todos os atos **não violentos** que tenham como objetivo transmitir mensagens, bem como a faculdade de não se manifestar” (SARMENTO, Daniel. *In*.Comentários à Constituição do Brasil. CANOTILHO, JJ. Gomes. MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. LEONCY, Léo Ferreira (Coordenadores). p. 255). A proteção qualificada da liberdade de expressão também mereceu destaque na doutrina do e. Min. **ROBERTO BARROSO**:

*Na verdade, tanto em sua manifestação individual, como especialmente na coletiva, entende-se que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica uma **posição de preferência** – preferred position – em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados. Tal posição, consagrada originariamente pela Suprema Corte americana, tem sido reconhecida pela jurisprudência do Tribunal Constitucional espanhol e pela do Tribunal Constitucional alemão. (BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão e critérios de ponderação. In. SARLET, Ingo (Org.) Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 82-83)*

Não é diferente o entendimento da e. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, “no sentido de que a **liberdade maior que se tem é a da expressão**. Rui Barbosa dizia, numa conferência, que quem não tem a garantia sequer da sua própria boca não tem liberdade alguma. E um juiz também da Suprema Corte americana afirmava que, se, em nome da segurança, abrirmos mão da liberdade, amanhã não teremos nem liberdade nem segurança.” (ADPF n. 187/DF)

Exatamente no julgamento da ADPF n. 187, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de limitações à liberdade de expressão, cuja relatoria coube ao e. Ministro **CELSO DE MELLO**. S. Exa. iniciou seu voto frisando que a livre circulação de idéias, “*nela incluindo o insuprimível direito de protestar*”, é inerente à livre manifestação do pensamento e só foi temida “*pelos regimes despóticos ou ditoriais*”. Muito embora o foco, num primeiro momento, fosse a liberdade de reunião, restou claro que este direito, na verdade, configura-se

como vinculação instrumental (meio) à liberdade de pensamento ou expressão (fim), daí, a total pertinência dessas lições ao objeto da presente ADI.

O “*dever de abstenção*” do Estado, diante da magnitude das liberdades em apreço, foi sublinhado pelo e. Ministro **CELSO DE MELLO**, ao afirmar a impossibilidade de o Estado interferir na manifestação popular, isto é, os agentes e autoridades governamentais não poderão estabelecer “*nem estipular exigências que debilitem ou que esvaziem o movimento, ou, então, que lhe embracem o exercício*” (ADPF n. 187/DF). Eis passagem emblemática do voto de S. Exa.:

A liberdade de expressão representa, dentro desse contexto, uma projeção significativa do direito, que a todos assiste, de manifestar, sem qualquer possibilidade de intervenção estatal ‘a priori’, as suas convicções, expondo as suas idéias e fazendo veicular as suas mensagens doutrinárias, ainda que impopulares, contrárias ao pensamento dominante ou representativas de concepções peculiares a grupos minoritários.

Daí porque “*o Estado não pode dispor de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre os modos de sua manifestação.*” (ADPF n. 187). O e. Min. **LUIZ FUX**, por sua vez, acompanhou o relator, observando que a “*liberdade de expressão por quanto conquista contra o arbítrio estatal, interdita-lhe a repressão ao discurso na medida em que o ‘discurso proibido encoraja o ódio e a conspiração, contrapondo-se à vontade constitucional’*” (ADPF. N. 187).

Clarividente, portanto, que, no caso em tela, a liberdade de expressão foi diretamente violada pelo §1º do art. 28 da Lei n. 12.663, pois amplia, indevidamente, limitação sobre o modo de o visitante do estádio expor suas convicções.

E a inconstitucionalidade não se limita ao art. 5º, IV, da CR, na medida em que o art. 220 expressamente acentua que “*a livre manifestação de pensamento [...] e expressão, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*”

Se não bastasse isso, o §2º do mesmo dispositivo - e nesse ponto é flagrante a inconstitucionalidade da limitação acerca do uso de roupa com “tema ideológico” – é enfático:

“É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”; cabendo à lei federal, **tão somente**, regular as diversões e espetáculos públicos para proteção da infância e adolescência, no termos do §3º.

É preciso, outrossim, deixar claro: a proteção judicial postulada nesta ADI não contempla a criação de embaraço à ação fiscalizadora do Estado ou de seus agentes delegados; menos ainda se propugna que, no exercício da liberdade de expressão, visitantes de estádios possam incorrer em ilicitudes de qualquer espécie, como, por exemplo, portar objetos que ameacem a segurança das pessoas ou que incitem a violência ou qualquer tipo de discriminação. Aliás, tais vedações já estão contempladas nos incisos do caput do art. 28 da Lei n. 12.663 e **não são objeto desta Ação**. O espectro de liberdade que se objetiva ver assegurado é aquele inerente – portanto adequado e necessário – aos direitos fundamentais implicados, sem que daí decorra implícita permissão à prática de conduta que se possa traduzir em violação às normas do Direito em vigor.

II.1 – INTERPRETAÇÃO CONFORME AO TEXTO PARA GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Caso se entenda que haveria interpretação constitucionalmente plausível ao §1º do art.28 da Lei n. 12.663, cabe conferir interpretação conforme ao texto, de modo a afastar compreensão violadora dos dispositivos constitucionais mencionados (**artigos 5º, IV, e 220, §§ 2º e 3º, todos ambos da CR/88**).

O método da interpretação conforme, amplamente acolhido por esta Suprema Corte, “é técnica de decisão que, sem implicar redução do texto normativo – quando este se revele impregnado de conteúdo polissêmico e plurissignificativo -, inibe e exclui interpretações que, por desconformes à Constituição, conduzem a uma exegese divorciada do sentido autorizado pela Lei Fundamental” (ADPF n. 187).

Assim, na hipótese de o §1º do art. 28 da Lei n. 12663 acolher interpretação compatível com o texto constitucional, faz-se necessário afastar exegese que viabilize cerceamento ao direito fundamental da liberdade de expressão, tal qual visualizado no “Código de Conduta no Estádio para a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014” que, ao estabelecer os “itens proibidos”,

impede o acesso aos estádios de cidadãos que estejam, por exemplo, usando roupas com “tema ideológico” ou, ainda, que prejudique a “reputação do evento”.

Afinal, como bem assentado pelo e. Min. **MARCO AURÉLIO**, “*a liberdade de expressão não pode ser tida apenas como um direito a falar aquilo que as pessoas querem ouvir, ou ao menos aquilo que lhes é indiferente. Definitivamente, não. Liberdade de expressão existe precisamente para proteger as manifestações que incomodam os agentes públicos ou privados, que são capazes de gerar reflexões e modificar opiniões. Impedir o livre trânsito de idéias é, portanto, ir de encontro ao conteúdo básico da liberdade de expressão*” (ADPF n. 187).

Com efeito, o disposto no referido “*Código de Conduta Ética pra a Copa do Mundo*” conduz a uma exegese divorciada do sentido autorizado pela Lei Fundamental, porquanto condiciona ou restringe a liberdade de expressão, a revelar a existência de multiplicidade de entendimento sobre o dispositivo legal ora impugnado que justifica a suspensão de variações interpretativas conflitantes com a ordem constitucional. Daí, indispensável ser conferido ao §1º do art. 28 da Lei n. 12.663 interpretação conforme de forma a excluir qualquer exegese que possa impedir o acesso de cidadãos a estádios em razão de usarem roupas que manifestem “tema ideológico”, salvo - e tão somente - se incitarem a violência ou qualquer tipo de discriminação.

III – Do PERIGO DA DEMORA QUE FUNDAMENTA O PEDIDO CAUTELAR

O perigo da demora é evidente, pois o §1º do art. 28 da Lei n. 12.663/2012, que sustentaria a referida vedação prevista no “*Código de Conduta Ética pra a Copa do Mundo*”, está em pleno vigor e será aplicado nos eventos da Copa do Mundo de 2014, cujo início ocorrerá no próximo dia **12.06.2014**.

Portanto, caso não seja deferida a medida cautelar visando à suspensão do dispositivo impugnado ou a exegese que consagre a indevida limitação à liberdade de expressão, o perecimento do direito fundamental em questão restará consumado.

IV – DOS PEDIDOS



Diante do que se expôs, aguarda o Requerente seja concedida a **medida cautelar** pleiteada para suspender a eficácia do 1º do art. 28 da Lei n. 12.663/2012 ou, mesmo não se reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo, requer-se seja dada interpretação conforme ao dispositivo para excluir qualquer exegese que possa impedir o acesso de cidadãos a estádios em razão de usarem roupas que manifestem “tema ideológico”, salvo - e tão somente - se incentivarem a violência ou qualquer tipo de discriminação.

Ao final, após a colheita de informações pertinentes dos órgãos responsáveis pela edição dos atos impugnados, Congresso Nacional e Presidência da República, e ouvida a d. Procuradoria-Geral da República, requer-se seja declarado constitucional o §1º do art. 28 da Lei n. 12.663/2012, diante da violação aos **artigos 5º, IV, e 220, §§ 2º e 3º, todos ambos da CR/88**, ou, caso assim não se entenda, que se dê, então, interpretação conforme ao dispositivo impugnado, para excluir qualquer exegese que possa impedir o acesso de cidadãos a estádios em razão de usarem roupas que manifestem “tema ideológico”, salvo - e tão somente - se incentivarem a violência ou qualquer tipo de discriminação.

Por fim, protesta pela juntada do instrumento de procuração no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tendo em vista que o representante do requerente, senador Aécio Neves da Cunha, teve filhos gêmeos recentemente, que se encontram hospitalizados.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Flávio Henrique Unes Pereira
OAB/DF 31.442

Marilda de Paula Silveira
OAB/DF 33.954

SAUS, Qd. 1, Bloco N
Ed. Terra Brasilis, Salas 610/611
CEP 70.070-010 - Brasília/DF
Telefone +55 (61) 4141-4552
Telefax +55 (61) 3224-4552
www.silveiraeunes.com.br